



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 686 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
107ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/2009  
PROCESSO Nº.: 1/0483/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200315958-0  
RECORRENTE: F.C. TRANSPORTADORA LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Ilegível  
MATRÍCULA: 103.108-1-4  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma fiscalização em trânsito junto à empresa *F. C. Transportadora Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam desacompanhadas das notas fiscais, conforme flagrante fiscal formalizado através do CGM nº. 1298/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância originária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 170, IV, alínea “f” do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *F. C. Transportadora Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam desacompanhadas das notas fiscais no montante de R\$ 20.847,00. Auto de infração lavrado em 28/12/03, com fulcro nos art. 170, IV, alínea “f” do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200315958-0; *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 1298/03 de fls. 03/05; nota fiscal nº.37.347 de fls. 06, *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas* nº. 205613 de fls. 07, AR e termo de juntada de fls. 08/09. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTAR MERCADORIA EM QUANTIDADE MAIOR QUE A DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL. EM CONFERENCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA NF 28961 EMITIDA POR COMERCIAL VISA LDTA EM FAVOR DE VALDEREZ CARVALHO DE BRITO ME. CONSTATOU-SE UM EXCEDENTE DE DIVERSAS MERCADORIAS CONFORME DESCRITAS EM CGM ANEXO. RAZÃO DO PRESENTE AI .” (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “I”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% (*quarenta por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 20.847,00</b>
Alíquota	25%
ICMS (principal)	R\$ 5.211,75
Multa (40%)	R\$ 8.338,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.550,55</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 27/01/04, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa *Valdenez Carvalho de Brito ME* veio aos autos apresentando a impugnação de fls. 11/20, instruída com os documentos de fls. 21/ 28, onde, alegou inicialmente a correção do pólo passivo, visto que a empresa *F. C. Transportadora Ltda*, ora autuada, não é a proprietária das mercadorias em baila, apenas, executava serviço de transporte. Afirmou, portanto, que o pólo passivo do presente processo deve ser da empresa *Valdenez Carvalho de Brito Me*. Em sendo assim, asseverou que a documentação fiscal referente às mercadorias constantes no *Certificado de Guardas de Mercadorias - CGM* de nº. 1288/03 foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

irresponsavelmente esquecida pelo condutor/funcionário da mencionada transportadora e, apesar do motorista ter explicado o ocorrido ao chefe do *Posto Fiscal de Penaforte*, o mesmo determinou a lavratura do auto em apreço. Ainda na seara preliminar, assegurou que o auto de infração deverá ser considerado nulo, tendo em vista o flagrante vício no pólo passivo da ação fiscal, conforme aduziu anteriormente. No que tange aos valores atribuídos pelo agente fiscal às mercadorias transportadas no CGM, a impugnante afirmou estarem totalmente incoerentes com os valores praticados no mercado, uma vez que, foram apresentados valores muito superiores. Argumentou mais, que o ato da administração deverá conter as 5 (*cinco*) características fundamentais, a saber: *legalidade, moralidade, finalidade, motivação e razoabilidade*, contudo o auto de infração em tela não atendeu a nenhum dos princípios ora elencados. A autuada informou que o *Princípio da Verdade Material* dos fatos protege a autuada uma vez que esta procedeu com a emissão do documento fiscal de forma correta ocorrendo tão somente um lapso de esquecimento da documentação por parte da transportadora. A impugnante requereu a perícia contábil para examinar, vistoriar e pesquisar, os valores das mercadorias em sua totalidade. Ademais a contribuinte formulou questionamentos a serem elucidados pela pelo julgador de 1ª instância. Por fim, a autuada requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em epígrafe.

A julgadora de 1ª instância decidiu por encaminhar o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* no sentido de averiguar a veracidade dessas informações e em sendo verdadeiras refazer totalmente a base de cálculo do imposto.

A *Célula de Perícias e Diligências* formulou laudo pericial às fls. 32/33, onde informou que a nova base de cálculo apurada para o auto de infração em questão foi computada considerando os preços informados pelas empresas intimadas no valor de R\$ 28.010,43, e os preços demonstrados no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM no valor de R\$ 7.480,00, o que resultou no montante de R\$ 35.490,43 para integrar a nova base de cálculo da autuação.

O laudo pericial foi dado ciência por via postal para o Sr. *Raimundo Nonato de Medeiros Filho*, patrono judicial da peticionante, conforme procuração de fls. 21, sendo aberto prazo para manifestação. AR e Termo de Juntada do laudo pericial de fls. 56.

A julgadora monocrática após análise minudente dos autos, inferiu que as razões defensórias não possuem o condão de elidir o feito fiscal, pois no que diz respeito à ilegitimidade passiva argüida, asseverou que a empresa transportadora é responsável pelo crédito tributário por força do art. 16, II, alínea “c” da Lei 12.670/96. Quanto à nulidade suscitada por ter



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sido o auto lavrado eivado de vícios, expendeu que as mercadorias estavam no momento da fiscalização em situação fiscal irregular, portanto legítima a peça exordial. No tocante aos valores estarem fora da realidade, verberou que a perícia realizada constatou no mercado valores superiores aos relacionados no *Certificado de Guarda de Mercadorias nº. 1298/2003*. Ademais, assinalou que todos os pressupostos de validade do auto foram respeitados, não exurgindo do digesto processual nenhum vício formal ou material. Frente às considerações tecidas, inferiu que restou caracterizada a infração apontada, atribuindo **penalidade diversa da inicial**, isto é sugeriu a penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03, isto é, *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação*. Consignou ainda, que em virtude de a empresa *Valdenez Carvalho de Brito ME* ter ingressado com impugnação, caracterizou o “*interesse comum*”, possibilitando a inclusão da mesma no pólo passivo da relação tributária, como responsável solidário. Neste sentido, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 11.465,85, com os devidos acréscimos legais, ou oferecer recurso ao *Conselho de Recursos Tributários* em igual prazo.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 20.847,00</b>
Alíquota	25%
ICMS (principal)	R\$ 5.211,75
Multa (30%)	R\$ 6.254,10
<b>TOTAL</b>	<b>RS 11.465,85</b>

A autuada *F. C. Transportadora Ltda*, veio aos autos no dia 14/08/06, às fls. 66/69, apresentar manifestação acerca do laudo pericial confeccionado pela *Célula de Perícias e Diligências*. A defendente afirmou que o laudo pericial é totalmente imprestável, pois além de não mencionar os procedimentos de análise utilizados, não respondeu aos quesitos formulados pela impugnante e tampouco alcançou seu objetivo precípuo, qual seja, estabelecer o real valor de mercado dos produtos constantes no CGM nº. 1.298/03. A empresa afirmou que a realização do laudo pericial procedeu com a intimação de 3 (três) empresas, onde fora solicitado das mesmas a apresentação de notas fiscais que demonstrassem os valores das mercadorias objeto da autuação, entretanto, apenas uma empresa atendeu a referida intimação. Observa-se que a referida empresa, *Comércio de Produtos Importados Ltda*, apontou os valores solicitados, mas não juntou ao caderno processual qualquer nota fiscal que comprovasse a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pesquisa realizada, restando tão somente uma planilha, às fls. 34, que não estabelece um grau de certeza satisfatório. Em sendo assim, concluiu que a perícia restou prejudicada tendo em vista que apenas uma empresa atendeu ao chamado do Fisco. Ademais afirmou que a empresa pleiteou a elaboração de laudo técnico não apenas de uma parte das mercadorias, mas sim, de todas elas, como prevê a legislação vigente, ao que não restou atendido. Deste modo, requereu o procedimento de outra perícia e tornou a formular os quesitos da peça impugnatória.

A Presidente do *Contencioso Administrativo do Estado do Ceará* proferiu despacho em 20/12/06, de fls. 74, no qual, ordenou a apreciação por parte da Julgadora de 1ª instância da manifestação acerca do laudo pericial confeccionado pela contribuinte, uma vez que, o juízo singular não tomou conhecimento da opinião do autuado, atendendo assim aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O juízo de 1ª instância em consideração ao pedido formulado pela Presidência do CONAT, afirmou que a perícia atendeu plenamente ao pleito do julgador. Esclareceu que apenas uma das empresas intimadas deixou de atender ao chamado do Fisco e que a planilha fornecida pela empresa *Comércio de Produtos Importados LTDA* não veio acompanhada de documentos fiscais em razão de se tratarem de cupons fiscais. Por fim, em relação ao argumento de que a contribuinte pleiteou a elaboração de laudo técnico de todas as mercadorias e não de parte delas, afirmou que as provas nos autos já são suficientes para concluir que os preços relacionados no *Certificado de Guarda de Mercadorias* são inferiores aos praticados no mercado. Consolidou seu entendimento nos arts. 34/35 e 829, todos do Decreto 24.569/97. Frente às considerações tecidas, inferiu que restou caracterizada a infração apontada, atribuindo **penalidade diversa do julgamento singular anterior**, isto é sugeriu a penalidade inserta no art. 123, III, alínea “I”, combinado com o § 10 da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03, isto é, **transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal**. Repisou ainda, que em virtude de a empresa *Valdenez Carvalho de Brito ME* ter ingressado com impugnação, caracterizou o “*interesse comum*”, possibilitando a inclusão da mesma no pólo passivo da relação tributária, como responsável solidário. Neste sentido, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 11.465,85, com os devidos acréscimos legais, ou oferecer recurso ao *Conselho de Recursos Tributários* em igual prazo.

Base de Cálculo	R\$ 20.847,00
Alíquota	25%



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS (principal)	R\$ 5.211,75
Multa (20%)	R\$ 4.169,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.381,15</b>

Observa-se que apesar de ter mencionado o valor de R\$ 11.465,85 às fls. 84 em sua decisão, a julgadora utilizou o percentual da nova penalidade reenquadrada, o que reduziu novamente o montante do crédito tributário, contudo, mesmo assim, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

A empresa fora intimada via AR, em 21/06/07, conforme AR e termo de juntada às fls. 87/88; com o fito de torná-la ciente do resultado do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Irresignada a contribuinte autuada *F. C. Transportadora Ltda* interpôs recurso voluntário às fls. 92/98, instruído com documentos de fls. 99/100, onde argüiu preliminarmente o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que, o laudo pericial está eivado de vícios e lacunas. Afirmou em síntese que o julgador “*a quo*” suprimiu os vícios apontados pela recorrente na peça de impugnação, o que atentou severamente contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme preconiza o art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99. No mérito, a empresa assegurou que as mercadorias apreendidas já foram liberadas mediante determinação judicial, comercializadas e o tributo devidamente recolhido ao Estado da Paraíba. Assegurou que o auto de infração em tela, cobra pela penalidade de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e também cobra pelo ICMS referente às mercadorias apreendida, contudo tais mercadorias não foram destinadas, nem comercializadas em território cearense. Logo, o Estado do Ceará não seria detentor do crédito relativo à ICMS, mas sim o Estado destinatário da operação, no caso, o Estado da Paraíba, conforme preconiza o art. 21, II, alínea “c” do Decreto 24.569/97, sob pena de caracterização do *bis in idem*. Deste modo, asseverou que não seria ao Estado do Ceará competente para cobrar o crédito de ICMS referente a estas mercadorias. Ante o exposto, requer a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, e por fim, a intimação para sustentação oral do recurso.

A *Consultoria Tributária*, através do parecer 449/07, afirmou que em nenhum momento a empresa trouxe ao caderno processual, qualquer documento que comprovasse que o valor arbitrado pela autoridade fiscal não correspondia ao preço de mercado. Asseverou ainda, que deve prevalecer os valores arbitrados pela fiscalização, já que apresentam valores menores que os apontados no laudo pericial. Informou mais, que não deverá ser



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

desqualificado o trabalho de perícia, apenas, porque uma das empresas intimadas não correspondeu ao chamado do Fisco. Portanto, como é sabido, a autuação em trânsito é instantânea, e é vedado ao transportador aceitar despacho ou transporte de mercadorias sem documentação fiscal. O consultor tributário, afirmou ainda, que o Fisco Cearense é legítimo para cobrar o crédito de ICMS, uma vez que, as mercadorias transitavam pelo Estado do Ceará sem a cobertura da documentação fiscal própria, cabendo neste caso, portanto a cobrança de ICMS e multa. Por fim, a consultoria tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** da primeira instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 105/107.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **F.C. TRANSPORTADORA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200315958-0**, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadoria sem documentação fiscal**, junto à empresa **F. C. Transportadora Ltda**, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam desacobertadas das notas fiscais no montante de R\$ 20.847,00.

Antes de adentrar no mérito da lide em comento, faz-se necessário o exame da matéria preliminar argüida pela contribuinte em grau de recurso. A empresa alega que a relação processual em epígrafe encontra-se macula por vício insanável, tendo em vista, a ilegitimidade do pólo passivo. Argumenta ainda, que deverá ser feita a correção do pólo passivo, visto que a empresa **F. C. Transportadora Ltda**, ora autuada, não é a proprietária das mercadorias em baila, apenas, executava serviço de transporte. Afirmou, portanto, que o pólo passivo do presente processo deve ser da empresa **Valdenez Carvalho de Brito Me**. A tese da contribuinte não deve prosperar, uma vez que a lei 12.670/96 em seu art. 16, II, alínea "c" disciplina de maneira clarividente quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS, conforme citação que ora se segue, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;*

A legislação vai mais além quando dispõe acerca da legitimidade da empresa para figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 140 do Decreto 24.569/97, *ipsis literis*:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

No tocante à alegativa de inobservância aos princípios inerentes à *Administração Pública*, assim como à falta de motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Vencida as preliminares vergastadas, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

No que se refere ao pedido de perícia, requerido pela contribuinte em sede de recurso voluntário, este merece ser rejeitado visto que os documentos acostados aos autos já comprovam fartamente a prática do ilícito fiscal, sendo, portanto, desnecessária e procrastinatória a realização de diligência, consoante art. 59, II do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III - a verificação for impraticável. (grifos acrescidos)





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na esfera meritória, ou seja, o *transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal* restou plenamente comprovado o ilícito capitulado no libelo inicial. Verifica-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a contribuinte transportou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A conduta descrita no auto de infração está tipificada no art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Neste azo, observa-se plenamente indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provado cometimento da infração atribuída.

No que tange a penalidade aplicada pela julgadora de 1ª instância, observa-se que esta última merece alguns reparos. A contribuinte deverá ser enquadrada na penalidade disposta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a constatação por parte do Fisco do transporte de mercadorias



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

sem documento fiscal, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, todavia, retificando a penalidade para a inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 20.847,00</b>
Alíquota	25,00%
Principal	R\$ 5.211,75
Multa (30%)	R\$ 6.254,10
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 11.465,85</b>

É o Voto.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

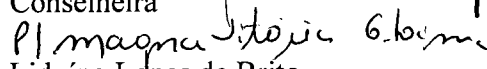
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **F.C. TRANSPORTADORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, todavia retificando a penalidade para a inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante de douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para a apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Pedro da Silva Sobrinho.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

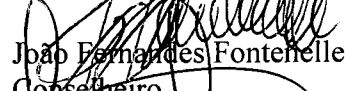
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

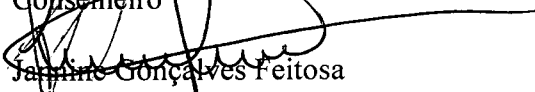
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheira

  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jasmine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Sillion de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Milana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO